



**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL N° 68

P

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 65, inciso II da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2023, apresenta justificativa para a celebração do Aditivo Contratual nº 02/2023 ao Contrato nº 04/2020, referente à contratação da empresa Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO (CNPJ nº 13.018.171/0001-90), para a prestação dos seguintes serviços: “*serviço de abastecimento de água encanada e coleta de esgotos para a Câmara Municipal de Itabaiana*”.

Primacialmente, destaca-se a existência de Relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato, nomeado pela Portaria GFC nº 04/2020, o Servidor **Jean Paulo Conceição Souza Moura**, explicitando a necessidade de adição de valor ao contrato celebrado por conduto do procedimento de inexigibilidade nº 04/2020.

O citado Relatório expõe que a Câmara Municipal de Itabaiana, através da sua Gerência Administrativa e Financeira, tem tido certa dificuldade em identificar um padrão de consumo de água no edifício deste Órgão Legislativo, apresentando alguns pedidos de refaturamento das faturas por anormalidade no consumo. Além disso, foi apontada a ocorrência de atos reprováveis, como cidadãos que deixam, propositalmente, todas as torneiras dos banheiros ligadas a esmo. Adicionalmente, foi iniciada uma obra de reforma ao edifício da Câmara Municipal de Itabaiana, na qual houve desativação de banheiro e diminuição substancial do fluxo de pessoas, o que, teoricamente, deveria ter reduzido o consumo no mês de novembro de 2023. Entretanto, foi medido o consumo de 35m<sup>3</sup> de água, idêntico à leitura realizada no mês de novembro de 2023, que mediu o consumo do mês de outubro de 2023, no qual a Câmara funcionou com 100% das suas capacidades. Isso demonstra que há certa dificuldade em se obter padrões de consumo, de modo que se estime um valor mais exato para a prestação deste serviço.

Destarte, a alteração é relativa à execução do objeto contratado, que não foi ilegalmente transfigurado em outro, de natureza ou propósito diverso, mas manteve o seu cerne, consistente na prestação dos serviços de abastecimento de água encanada e coleta de esgotos para a Câmara Municipal de Itabaiana.



Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo termo aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do contrato, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

Reitera-se que a vigência do Contrato de nº 04/2020 pode ser verificada em sua Cláusula Segunda, a qual dispõe que “possui vigência por prazo indeterminado a partir da data de sua assinatura, com exame anual por parte da CONTRATANTE, para constatar que permanecem as situações de monopólio de fornecimento de água por parte da CONTRATADA, nos termos da Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 36/2011.” (grifo acrescido).

Superada a pertinência entre o serviço originalmente contratado e o revisado, assim como a vigência contratual, faz-se necessário observar o instrumento legal que fundamenta tal revisão:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Consoante se extrai da alínea “d” acima transcrita, reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso fortuito, de



força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

A realização da obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal, embora previsível, não permite que a Administração calcule com exatidão o impacto ocasionado nas contas de água. Conforme descrito no relatório do fiscal do contrato, desde a época de pandemia que a Administração vem passando por problemas para estimar o consumo de água do edifício da Câmara Municipal de Itabaiana, sendo solicitados vários pedidos de análise e contestação de faturas, troca de medidores, avisos de conscientização, entre outras ações tomadas por este Poder Legislativo.

A respeito da periodicidade para a aplicação da revisão, deve-se considerar que, na medida em que a revisão do valor contratado deve ser aplicada em face da ocorrência de eventos imprevisíveis ou se previsíveis de efeitos incalculáveis, caso fortuito ou de força maior, não seria sequer razoável estabelecer uma periodicidade mínima ou mesmo um número máximo de vezes que esse instituto possa ser aplicado em um mesmo período contratual. Afinal, o imprevisível não tem data certa para acontecer.

Justamente por isso, tanto o TCU, no Acórdão nº 1.563/2004 do Plenário, quanto a Advocacia-Geral da União, na Orientação Normativa nº 22, de 1º de abril de 2009, reconhecem que o reequilíbrio econômico-financeiro pode ocorrer a qualquer tempo, não sendo adequado pretender estipular uma periodicidade mínima para sua concessão.

A não celebração da revisão contratual poderá causar um enorme prejuízo, não só a administração, mas também ao particular prestador do serviço, existindo a necessidade de realizar o acréscimo, perfazendo o novo valor o montante de R\$ 11.023,53 (onze mil e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), numa média de consumo de R\$ 918,53 (novecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos) mensais, como forma de garantir que haja dotação para liquidação das despesas futuras.

Por fim, verifica-se que o valor de despesa correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2023 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- **Elemento de Despesa:** 3390390000 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica.



**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL N° 71

*RP*

- **Subelemento de Despesa:** 30 – Serviços de Água e Esgoto.
- **Fonte De Recurso:** 15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

Itabaiana/SE, 05 de dezembro de 2023.

*José Ronaldo Pereira*

**José Ronaldo Pereira**  
Presidente

**Irlan Roberto dos Santos**  
Secretário

*Soraya Suely dos Santos*

**Soraya Suely dos Santos**  
Membro

*Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.*

*Em, 05 de dezembro de 2023.*

*Breno Gois de Rezende*  
**Breno Gois de Rezende**

Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana